



Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0004057-80.2026.2.00.0000 em 15/06/2026 19:25:36 por MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Documento assinado por:

- MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Consulte este documento em:  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **2606151925365380000006042375**  
ID do documento: **6613458**





PODER JUDICIÁRIO  
**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

---

PROCESSO: 0004057-80.2026.2.00.0000

CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

**POLO ATIVO:** AGROPASTORIL COMODORO S/A e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO -  
RS24366

**POLO PASSIVO:** DIRCEU DOS SANTOS

### **DECISÃO**

Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por AGROPASTORIL COMODORO S.A. e VANDERLEI GIONGO, em desfavor do desembargador **DIRCEU DOS SANTOS**, integrante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Narra a reclamante que a presente reclamação disciplinar representa uma complementação da reclamação disciplinar n. 0007169-62.2023.2.00.0000, previamente arquivada, em razão da inviabilidade do uso da esfera administrativa, para a revisão de decisões de caráter exclusivamente jurisdicional.

Na presente ocasião, narra a reclamante que as ilegalidades e o desvio de conduta por parte do reclamado teriam sido evidenciados por novas ocorrências, capazes de autorizar a atuação desta Corregedoria Nacional.

Segundo alega, a presente reclamação disciplinar se relaciona à disputa possessória que se instaurou sobre a Fazenda Tiarajú, no município de Comodoro/MT, pertencente à empresa AGROPASTORIL COMODORO S.A. e arrendada a VANDERLEI GIONGO. Segundo afirma, o imóvel em comento fora adquirido ainda em 1982, e a posse mansa e pacífica da propriedade rural jamais fora questionada, até que, no ano de 2012, um promitente comprador, após ter sido despejado por inadimplemento do preço, com a intenção de retornar ao bem por vias transversas, propôs a ação reivindicatória n. 0003627-71.2012.8.11.0046, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Comodoro/MT, alegando deslocamento dos títulos de propriedade da região.

Segundo narra, com o escopo de dificultar a defesa, a ação não foi direcionada à reclamante, sendo endereçada a terceiros que jamais tiveram qualquer pretensão sobre o bem, mas que dispunham de títulos nulos sobrepostos na região, sendo este o caso do autor ANTONIO DOS SANTOS BERALDO.

Conforme a narrativa apresentada, a antecipação de tutela chegou a ser deferida em favor da parte autora da ação reivindicatória, mas após manejo de agravo de instrumento, a empresa reclamante teve sua posse reconhecida pelo próprio desembargador reclamado, **DIRCEU DOS SANTOS**, ocasião em que os fatos foram profundamente analisados, para reconhecer seu direito ao imóvel vindicado.

Salienta a reclamante, porém, que após a transferência de 55% dos direitos sobre o imóvel disputado a dois advogados de nome IVO FERREIRA DA SILVA e ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, irmãos do desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA, também integrante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a título de honorários devidos por ANTÔNIO DOS SANTOS BERALDO (parte adversa), as decisões do reclamado **DIRCEU DOS SANTOS** passaram a favorecer sistematicamente BERALDO, ignorando o acervo probatório anterior, assim como suas próprias decisões que apreciaram a questão.

Ao deduzir novos fatos na presente ocasião, salienta a empresa AGROPASTORIL que ANTONIO BERALDO, alegando posse que jamais tivera, passou a interferir nos trabalhos de lavoura e colheita do arrendatário da reclamante, o que o levou a apresentar ação incidental de embargos de terceiro.

Em primeira instância, tanto VANDERLEI GIONGO como a empresa AGROPASTORIL produziram extensa prova da propriedade sobre a terra, obtendo sentença de procedência.

Não obstante, em sede de apelação, inovando em esfera recursal, ANTONIO BERALDO passou a alegar, pela primeira vez, domínio sobre a terra. E para surpresa da reclamante, a apelação acabou por ser provida, sob o fundamento de que **(i)** haveria decisão transitada em julgado reconhecendo o domínio de ANTÔNIO BERALDO sobre o imóvel *sub judice*; **(ii)** existiria cláusula resolutiva no acordo resultante da vistoria *in loco* na reivindicatória, no sentido de que ao final do processo a posse a ele deveria ser restituída; e **(iii)** precariedade da posse do reclamante, assim reconhecida quando do julgamento do AI 36.620/2015.

Em suas palavras, a decisão teria invocado fatos e motivos inexistentes, porquanto, “a *decisão transitada em julgado* citada pelo acórdão, e que teria reconhecido ‘a *titularidade dominial dos embargados*’, consiste na sentença de improcedência da ação reivindicatória, que não transitou em julgado, menos ainda reconheceu a validade dos títulos dominiais dos embargados, limitando-se a rejeitar o pedido inicial sob o fundamento da falta de comprovação de domínio pela autora Pronorte”.

Ademais, segundo alega, os títulos dominiais de ANTONIO BERALDO seriam nulos e fraudulentos, porque fundamentados em escrituras inexistentes, conforme certidões dos cartórios de Itaúba e sentença recente (Ação nº 0000621-66.2006.8.11.0046) que declarou nulidade de tais títulos e determinou cancelamento das matrículas correspondentes. Conforme apurado na ação supramencionada, nos livros e folhas do cartório onde deveriam constar as escrituras, constam outros atos, a indicar a nulidade dos títulos invocados por ANTONIO

BERALDO.

Conforme pontuado pela reclamante, “(...) os embargados respondem a inúmeras outras ações, em várias comarcas, todas utilizando de procurações ou títulos falsos para grilagem de terras, a saber: processo 3639-73.2003.811.0055, 3ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra; processo 622- 74.2010.811.0090, Vara Única – Nova Canaã do Norte; processo 1015971-58.2019.8.11.0002, 4ª Vara Cível de Várzea Grande; processo 545-59.2016.8.11.0024, 2ª Vara Cível – Chapada dos Guimarães; processo 0032765-55.2016.8.12.0001 (Ação Penal), 3ª Vara Criminal – Campo Grande/MS” (ID 6588158, pág. 26).

Ao final, a condução enviesada assumida por **DIRCEU DOS SANTOS**, após a alienação de 55% do valor imóvel vindicado por ANTONIO BERALDO aos irmãos do desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA, sustenta a reclamante que **DIRCEU DOS SANTOS** passou a rejeitar sistematicamente seus embargos de declaração e pedidos de reconhecimento de suspensão por prejudicialidade externa decorrente da existência de ações de nulidade de títulos de ANTÔNIO BERALDO em curso.

Como se não bastasse, **DIRCEU DOS SANTOS** chegou a liberar R\$ 784.742,91 em valores de arrendamento depositados judicialmente em favor de ANTÔNIO BERALDO, sem a exigência de caução e antes do trânsito em julgado da demanda, decisão que foi posteriormente revertida por acórdão unânime da 4ª Câmara de Direito Privado, (já sem participação do reclamado, afastado de suas funções), mas após os valores terem sido sacados em menos de 24h.

A partir destes fatos, sustentam os reclamantes que o mesmo padrão identificado em desfavor de **DIRCEU DOS SANTOS**, que teriam motivado a reclamação disciplinar n. 0001156-76.2025.2.00.0000, que resultou em seu afastamento, estaria presente no presente processo, a demandar análise detalhada e futura instauração de processo administrativo disciplinar em seu desfavor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 67, parágrafo 3º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **determino a intimação** do desembargador **DIRCEU DOS SANTOS** para que apresente informações no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação do reclamado, tornem os autos conclusos para diligências instrutórias.

Brasília, data atribuída pelo sistema.

**MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça.